



DESPACHO

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
PINHEIRO PRETO

Nº 03

Licitação concorrência número: 01/2021

Assunto: Encaminhamento de Impugnação de edital.

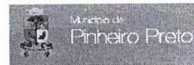
Encaminho o Impugnação de Edital recebido em 08/07/2021 apresentado tempestivamente na plataforma 1DOC conforme Protocolo n. 1.038/2021, conforme anexo.

Encaminha-se para o setor jurídico para envio de Parecer e para a autoridade superiora para sua decisão.

Pinheiro Preto, 09 de julho de 2021



LIGIANE ZAGO SILVA – Pregoeira

**Protocolo 1.038/2021**Acompanhe via internet em <https://pinheiropreto.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 926.604.914.542

Situação geral em 09/07/2021 08:28: Novo já lido

Adriano Sonego

lidertelecom@hotmail.com · 49 9951-7229

CNPJ 32.641.546/0001-18

CC

DCL - Diretoria de Compras e Licitação

Para

DCL - Diretoria ...

1 setor envolvido

DCL

Entrada: Site

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
PINHEIRO PRETO**

Nº 02

08/07/2021 14:52

Impugnação de Edital de Licitação

Venho através deste apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Concorrência Pública N.º 01/2021, no tocante do item 4.4.1 Licença de Operação SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) expedida pela Agencia Nacional de Telecomunicações (Anatel), pois de acordo com a Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 dispensa a necessidade de autorização para pequenos provedores. SOLICITO portanto que este item seja suprimido ou tornado não obrigatório, pois se assim permanecer limitará a concorrência, já que na nossa região o serviço de provedor é bastante segmentado e a maioria não atinge os 5000 mil clientes (o que torna obrigatorio essa licença perante a anatel) o que fere os princípios de ampla concorrência.

Quem já visualizou? 2 pessoas

Visto 2 vezes

08/07/2021 14:52:48

E-mail para lidertelecom@hotmail.com

E-mail entregue, lido, clicado (3)

E-mail foi lido

lidertelecom@hotmail.com

08/07/2021 17:38:23

Clicou no link

lidertelecom@hotmail.com IP 186.225.1.45

08/07/2021 17:37:47

E-mail entregue

lidertelecom@hotmail.com

08/07/2021 14:52:50

Prefeitura de Pinheiro Preto - Av. Arthur Costa e Silva, 111, Centro, CEP 89570-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 09/07/2021 08:28:14 por Ligiane Zago Silva - ANALISTA DE LICITAÇÃO E ATOS ADMINISTRATIVOS

"As críticas são a motivação para o sucesso." - Vitorio Furusho

1Doc



PARECER JURÍDICO: 68/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 72/2021

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2021
- CONCESSÃO DE TORRE PARA INTERNET.

RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de parecer jurídico referente a impugnação ao edital de concorrência pública nº 01/2021, apresentado pela empresa **LIDER TELECOM**.

Consoante com a referida impugnação, referente ao item 4.4.1 do edital, o qual exige a Licença de Operação SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A empresa impugnante pleiteia que tal item não seja exigido, pois, de acordo com suas alegações, a ANATEL dispensa a necessidade de tal licença para os pequenos provedores.

Assim, conforme exposto pela impugnante, a exigência de tal documentação limita a concorrência, visto que na nossa região o serviço de provedor é bastante segmentado e a maioria das empresas de telecomunicações que aqui prestam serviços, são de pequeno porte.

A referida impugnação foi encaminhada via e-mail na data de 08 de julho de 2021, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 03 de agosto de 2021, às 08h30min, portanto, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, é considerada tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do princípio da ampla concorrência

A impugnação apresentada deve ser analisada em conformidade com o **princípio da ampla concorrência**, de modo que o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta que **é vedado aos agentes públicos admitir, prever,**



incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo’.

A impugnante mencionou o edital de licitação nº 01/2021 elaborado pelo Município de Pinheiro Preto – SC, que estabelece em seu item 4.4.1 que o proponente deverá apresentar ‘Licença de Operação SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), expedida pela ANATEL’ e solicitou que tal item não seja mais exigido, com base na Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 da ANATEL, a qual dispensa a necessidade de autorização para pequenos provedores. Vejamos:

Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

Dessa forma, a exigência de tal documentação limita a ampla concorrência, tendo em vista que o serviço de provedor é bastante fragmentado na nossa região e a maioria das empresas de telecomunicações aqui instaladas não atingem 5.000 clientes, o que fere o princípio de ampla concorrência.

Desse modo, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Esse é entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.” Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Ainda nesse viés, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.



Nº 05

Destarte, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual, assim, não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é a disputa e a competição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **LIDER TELECOM**, bem como pelo acolhimento das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Pinheiro Preto-SC, 12 de julho de 2021.


André Victório Arcari Filippim
ADVOGADO – OAB/SC Nº 40864



AVISO ALTERAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA Nº 01/2021
MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO

O Município de Pinheiro Preto, através de seu prefeito, faz saber a todos os interessados que:

Considerando, impugnação de Edital de licitação apresentado pela empresa ADRIANO SONEGO inscrito no CNPJ n. 32.641.546/0001-18;

Considerado parecer jurídico 68/2021 qual manifesta a procedência da Impugnação;

Resolve **ACOLHER** impugnação registrada no processo administrativo n. 91/2021 referente ao Processo de Licitação Concorrência n. 01/2021.

Qual passa a vigorar com a seguinte alteração:

Exclui-se a exigência: item 4.4.1 do edital.

Fica inalterados os demais itens, tendo em vista que a presente alteração não altera o mérito nem a formulação da proposta do edital, conforme artigo 21, § 4º da Lei 8.666/1993.

Maiores informações poderão ser obtidas na Sede Administrativa de Pinheiro Preto, sito na Av. Mal. Costa e Silva, n. 111, fone (49) 3562-2000, ou pelo site www.pinheiropreto.sc.gov.br.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE PINHEIRO PRETO-SC, 12 DE JULHO DE 2021.


GILBERTO CHIARANI
Prefeito Municipal